



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1926579 - RS
(2021/0197580-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON - RS034668
MARINA FURLAN - RS051789
MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697
JOÃO CARLOS LUCINI - RS078341
CAUE CARDOSO SOARES - RS113358

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO - RS056521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.125.133/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INVIÁVEL O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento firmado pela Primeira Seção, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, de que *não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

2. Referido entendimento é aplicável mesmo na hipótese em que tais estabelecimentos estejam situados em diferentes Estados da Federação, sendo ainda desnecessária prova da inexistência de intuito econômico futuro.

3. A Corte local reconheceu inexistir prova de que houve apenas o simples deslocamento físico de mercadorias entre matriz e filial. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o

seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1926579 - RS
(2021/0197580-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON - RS034668
MARINA FURLAN - RS051789
MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697
JOÃO CARLOS LUCINI - RS078341
CAUE CARDOSO SOARES - RS113358

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO - RS056521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.125.133/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INVIÁVEL O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento firmado pela Primeira Seção, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, de que *não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*.

2. Referido entendimento é aplicável mesmo na hipótese em que tais estabelecimentos estejam situados em diferentes Estados da Federação, sendo ainda desnecessária prova da inexistência de intuito econômico futuro.

3. A Corte local reconheceu inexistir prova de que houve apenas o simples deslocamento físico de mercadorias entre matriz e filial. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o

seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

4. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RUBBERLOSS INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em suas razões recursais (fls. 634/658), a parte agravante pugna pelo provimento do apelo, *em razão da matéria não ter sido enfrentada de forma correta pelo Tribunal, especialmente no tocante à aplicação do Tema 259, bem como de não se tratar de pretensão de reexame de provas, mas sim pela Câmara Julgadora ter decidido sobre fundamentos que sequer foram suscitados pelo Estado do Rio Grande do Sul*.

3. Requer, ao final, o provimento do Agravo para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para a apreciação do mérito.

4. Impugnação apresentada (fls. 662/669)

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no Recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo diante da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se

depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

4. No mérito, é entendimento firmado pela 1a. Seção, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, de que *não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp [1127106](#)/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag [1068651](#)/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008).

2. Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte (Súmula 166 do STJ).

3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a

transferência de titularidade.

5. Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10^a ed., Ed. Malheiros, p.36/37).

6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994).

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.125.133/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.9.2010).

5. Referido entendimento é aplicável mesmo na hipótese em que tais estabelecimentos estejam situados em diferentes Estados da Federação, sendo ainda desnecessária prova da inexistência de intuito econômico futuro. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CLÁUSULA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. **ICMS. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BOVINOS PARA IMÓVEL RURAL DO MESMO PROPRIETÁRIO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 166/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS (RESP 1.125.133/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE. 10.09.2010).** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

2. A remoção de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume na hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible pertinente a

esse tributo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência de sua propriedade, de um para outro titular. Entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.125.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.09.2010, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.749.588/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.2.2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO STF. **ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO.** LEI MAIS BENÉFICA. **ESTADOS DIVERSOS. SÚMULA 166/STJ.** ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ.

(...).

3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que se aplica a Súmula 166/STJ – 'Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte' – ainda que o deslocamento de bens de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, esteja situado em Estado diverso.

(...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 851.631/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 14.3.2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA N.º 166/STJ. VERIFICAÇÃO ACERCA DO DESLOCAMENTO DE MERCADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ.

(...).

4. O deslocamento de mercadoria para um outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. (Súmula n.º 166, do E. STJ).

5. Concluindo a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, que houve referido deslocamento obstativo da incidência da

exação, a aferição do mesmo implica revolvimento de matéria de prova, insindicável pelo E. STJ, na forma da Súmula n.º 07.

6. Revela-se indiferente o argumento do Estado de que no caso de a mercadoria ser transportada de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, com o objetivo de comercializá-la, porquanto referido argumento não afasta a incidência do verbete sumular n.º 166/STJ.

7. Recurso especial desprovido (REsp. 729.658/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.10.2007).

6. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem consignou expressamente que:

Após o voto lançado pelo Eminentíssimo Desembargador MARCO AURÉLIO HEINZ, alertado pelas considerações de Sua Excelência, assim como as considerações lançadas na sustentação oral, entendi oportuno reexaminar a matéria e, notadamente, prova dos autos. Se, quanto à matéria controvertida, não tenho dúvidas em afirmar a não ocorrência de fato gerador no simples deslocamento físico de mercadorias entre matriz e filial, entretanto a prova carreada com a impetração não permite a definição, com segurança, quanto a ser o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, as notas fiscais aludem a mercadorias adquiridas de terceiro, não se sabendo exatamente qual a exata destinação das mesmas, é dizer, se integrarão processo produtivo ou serão vendidas. Como também carente de prova nos autos o aproveitamento, ou não, dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais perante o Estado do Ceará, dado fundamental quando se pretende compensação tributária. Assim, sem ingressar no mérito do debate, mas por ausência de direito líquido e certo, é dizer prova pré-constituída que produza juízo de certeza, é que denego a segurança. Obviamente, através de ação com maior carga cognitiva bem poderá a impetrante demonstrar que se está apenas diante de mero deslocamento físico e que não aproveitou créditos de ICMS no Estado do Ceará. (fl. 300).

7. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

8. Pelas considerações expostas, nego provimento ao Agravo Interno.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.926.579 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0197580-3

Número de Origem:
50008414720208210001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON - RS034668

MARINA FURLAN - RS051789

MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697

JOÃO CARLOS LUCINI - RS078341

CAUE CARDOSO SOARES - RS113358

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO - RS056521

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON - RS034668

MARINA FURLAN - RS051789

MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697

JOÃO CARLOS LUCINI - RS078341

CAUE CARDOSO SOARES - RS113358

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO - RS056521

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022